



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1^a CÂMARA

Resolução n.º 161/FP/14

Processos n.ºs: 299 e 305/PV/2014

I - DOS FACTOS

O Departamento Ministerial das Finanças, através da Direcção Nacional do Património de Estado, submeteu para efeito de Fiscalização Prémia, por via dos Ofícios N.ºs 00600 e 00601/DGP.DNPE/2014, de 13 de Junho, os contratos cujos objectos, valores e empresa contratada descrevemos abaixo:

- Prestação de Serviços de Adequação de 9,5 (nove pisos e meio) nas especialidades de Arquitectura, telecomunicações, AVAC, Instalações de Betoneiras de Incêndio, nas Torres A e B do Edifício "Torres Dipanda", para acomodação dos serviços do Estado, adjacente ao Largo da Independência, no valor de AKZ 600.170.518,00 (Seiscentos Milhões, Cento e Setenta Mil, Quinhentos e Dezoito Kwanzas), celebrado com a Sociedade Novinvest, S.A;
- Prestação de serviços de fornecimento e montagem de imobiliário e obras de adaptação de interiores dos pisos 4.º, da torre A, 6.º e 7.º da Torre B, do Edifício Torres Dipanda, no valor global de AKZ 248.106.767,76 (Duzentos e Quarenta e Oito Milhões, Cento e Seis Mil e Setenta e Sete Kwanzas), celebrado com a Sociedade Novinvest, S.A.

Por intermédio das Resoluções n.ºs 84 e 85/FP/14, de 15 de Julho, cujo conteúdo damos por integralmente reproduzidos, o Tribunal de Contas apreciou e decidiu, em devolver os contratos pelo facto de a Sociedade Novinvest, S.A, não ter apresentado o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, tendo estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa procedesse esta diligência, com fundamento no n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Mediante Ofícios n.ºs 895 e 896/DGP/DNEPE/2014, ambos de 02 de Agosto, com entrada neste Tribunal a 08 de Setembro do ano em curso, a Direcção Nacional do Património do Estado, não remeteu o Alvará de Empreitada de Obras Públicas, juntou sim um contrato de subempreitada celebrada com a empresa GRINER ENGENHARIA, S.A, elemento que não foi solicitado mediante aquelas Resoluções.

Nas referidas Resoluções o Tribunal fixou o prazo de 15 (quinze) dias, para a entidade contratante juntar o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas. Neste sentido, a Direcção Nacional do Património de Estado, respondeu a solicitação somente a 02 de Setembro do ano em curso.

II-APRECIAÇÃO:

Feita a apreciação judicativa, sobre os elementos submetidos, estes não satisfazem a solicitação feita por via daquelas Resoluções, porque a entidade contratante não juntou o Alvará de Empreiteiro de Obras Pública. Assim, constatamos que a empresa NOVINVEST, S.A, não está habilitada para executar a empreitada.

O n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 170 determina:

«Os interessados devem, em qualquer fase do procedimento, possuir as qualificações (...), profissionais, (...) necessárias à execução do contrato objecto do procedimento»

Na sequência da determinação dos critérios de qualificação, o n.º 1 do artigo 56.º da mesma Lei, com a epígrafe habilitações profissionais, estipula o seguinte:

«No caso de se tratar de um procedimento para a contratação de uma empreitada de obras públicas, só são admitidos como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria indicada no anúncio e no programa do procedimento e da classe correspondente ao valor da proposta.»

Esta foi, desde logo, a irregularidade que constituiu o fundamento da devolução dos processos acima descritos.

III. DECISÃO

Não tendo sido suprida a irregularidade, acrescido o facto de a solicitação ter sido respondida extemporaneamente, decide-se em Sessão Diária de visto, em recusar os contratos, pelo facto de a Sociedade Novinvest, S.A, não estar habilitada para a execução dos trabalhos-objecto dos contratos, com fundamento no n.º 1 do art.º 56.º da Lei 20/10, de 07 de Setembro, conjugado com a al. a) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho e com o art.º 226.º da Constituição da República de Angola.

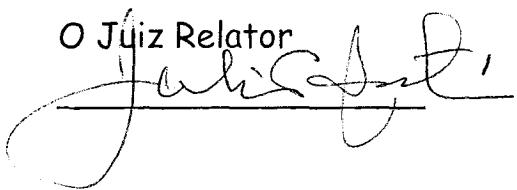
À Contadoria Geral, para desentranhar do processo o contrato subempreitada junto aos autos através dos Ofícios n.ºs: 895 e 896/DGP/DNEPE/2014, ambos de 02 de Agosto, e devolvê-los ao remetente.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos de Outubro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

